



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Aprovo,

Assinado com Assinatura Digital
Qualificada por:
MARIA PAULA DOS REIS VAZ FREIRE
Diretora da Faculdade de Direito
FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA
Data: 12-03-2021 17:28:44


Prof.^a Doutora Paula Vaz Freire
Diretora da Faculdade de Direito - ULisboa
(nos termos do Despacho 1431/2020, de 31 de janeiro)

AJUSTE DIRETO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROCÍNIO JUDICIÁRIO E DE CONSULTORIA JURÍDICA

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento n.º FDUL.2021.004

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, por ajuste direto, o qual tem por objeto a aquisição de serviços de patrocínio judiciário e de consultoria jurídica.

Cláusula 2.^a

Âmbito

1. O patrocínio judiciário engloba o acompanhamento e representação judicial da entidade adjudicante em processos judiciais, injunções e outras demandas e litígios em que haja necessidade de representação por advogado, intentados contra ou pela entidade adjudicante.
2. A consultoria jurídica abrange a emissão de pareceres.
3. O patrocínio judiciário e a consultoria jurídica são prestados no exercício de profissão liberal de advogado sem qualquer subordinação à entidade adjudicante.

Cláusula 3.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, o contrato a celebrar ainda integra:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Duração do Contrato

1. O contrato produz efeitos na data da sua assinatura, considerando-se para o efeito, no caso de assinatura eletrónica, a data da última assinatura aposta no mesmo.
2. O contrato mantém-se em vigor em conformidade com os respetivos termos e condições constantes no presente Caderno de Encargos e no disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo, incluindo as de confidencialidade e de garantia e terminará quando se verificar a primeira das seguintes condições:
 - a. Atingir o limite do preço contratual, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
 - b. À data de 31 de dezembro de 2021;
 - c. Mediante celebração de acordo de revogação entre as Partes.
3. Nos termos do número anterior da presente cláusula, importa, porém, referir que a entidade adjudicante não se encontra vinculada ao valor total da proposta adjudicada, uma vez que o preço total do contrato resulta de uma estimativa de consumos.

Cláusula 5.ª

Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 6.ª

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a) Obrigação de prestar à entidade adjudicante os serviços de patrocínio judiciário em todos os processos e em todos os tribunais, nomeadamente, Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira e segunda instância, Supremo Tribunal Administrativo e demais tribunais administrativos e fiscais, Tribunal de Contas e Tribunal Constitucional, em que a entidade adjudicante seja parte, bem como o cumprimento dos prazos legais para a prática dos atos processuais que se mostrem necessários;
 - b) Obrigação de prestar à entidade adjudicante os serviços de consultoria jurídica especializada em todas as áreas do direito público e privado que lhe sejam solicitadas pela entidade adjudicante no âmbito das suas atribuições;
 - c) Obrigação de proceder à emissão e entrega dos pareceres ou informações solicitados em prazo razoável tendo em conta a urgência do assunto;
 - d) Obrigação de solicitar em devido tempo os documentos necessários ao exercício do patrocínio judiciário;
 - e) Obrigação de informar a entidade adjudicante de qualquer substabelecimento que efetue no âmbito dos seus poderes de representação;
 - f) Obrigação de informar a entidade adjudicante do desenrolar dos processos e diligências;
 - g) Obrigação de prestar as informações que lhe forem solicitadas relativamente à alínea anterior, em prazo razoável;
 - h) Obrigação de encaminhar em devido tempo qualquer pedido dos órgãos judiciais ou de terceiros que a entidade adjudicante tenha de prover;
 - i) Obrigação de apresentação de relatórios atualizados, com indicação das ações em curso e seu estado, sempre que solicitados pela entidade adjudicante;
 - j) Obrigação de remeter em devido tempo, com indicação do prazo limite para pagamento, os documentos de cobrança de custas judiciais da responsabilidade da entidade adjudicante;
 - k) Obrigação de, quando proceda a qualquer adiantamento de custas judiciais da responsabilidade da entidade adjudicante, remeter os devidos comprovativos e notas discriminativas para liquidação;
 - l) Obrigação de solicitar reembolso de custas de parte e proceder ao seu encaminhamento para a entidade adjudicante;

- m) Obrigação de não alterar as condições da prestação dos serviços;
 - n) Obrigação de comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - o) Obrigação de comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

Dever de sigilo

1. Sem prejuízo dos deveres decorrentes do exercício do mandato judicial, o adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O adjudicatário é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.

Cláusula 8.^a

Preço Base e Preço Contratual

1. O preço base do presente procedimento é de 17.000,00€ (dezassete mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e corresponde ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao

adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O valor total da proposta adjudicada não pode ser superior ao preço máximo fixado no presente Caderno de Encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas de expediente necessárias à execução da prestação de serviços objeto do contrato, nomeadamente, despesas com telecomunicações, fotocópias, correio postal, obtenção de documentos e certidões, e, ainda, despesas com a deslocação à entidade adjudicante.

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas por transferência bancária no prazo de 30 (trinta) dias, após a receção, pela entidade adjudicante, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos do disposto número anterior, a obrigação considerar-se-á vencida com a prestação do serviço e as faturas deverão fazer referência obrigatoriamente ao número de compromisso a indicar pela entidade adjudicante.
3. Não podem ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.
4. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.

CAPÍTULO III

VICISSITUDES

Cláusula 10.^a

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário, sem prejuízo do seu direito de resolução do contrato, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 6.^a e 7.^a, será aplicada uma sanção que poderá ir até 50% do valor contratual;
 - b) Pelo incumprimento das restantes obrigações, será aplicada uma sanção que poderá ir até 20% do valor contratual.
- 2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
 - 3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 - 4. As penas pecuniárias presentes na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.^a

Resolução do Contrato

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
 - a) Se não forem cumpridas as exigências legais, especificações e requisitos técnicos estabelecidos deste Caderno de Encargos;
 - b) Se houver recusa expressa no pagamento das sanções contratuais.
- 2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário, com a indicação do fundamento da resolução, e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.
- 3. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da entidade adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com incumprimento do contrato.

CAPÍTULO IV

SEGUROS

Cláusula 12.^a

Seguros

Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento

do horário de trabalho, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 13.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal arbitral, com sede em Lisboa, constituído por três árbitros, sendo dois designados por cada uma das partes e o terceiro cooptado pelos dois indicados, o qual decide segundo o direito constituído, nos termos da Lei de Arbitragem Voluntária.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 14.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

Não é permitida a subcontratação nem a cessão da posição contratual do adjudicatário, sem prejuízo de no exercício do patrocínio judiciário e na prestação dos serviços de consultadoria jurídica o adjudicatário poder ter a colaboração dos advogados que trabalhem no seu escritório.

Cláusula 15.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 17.^a

Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente Caderno de Encargos será observado o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.